



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

INCOMPETÊNCIA INTERNACIONAL:

1. **[AUTORA OU A.]**, pessoa coletiva n.º 507643399, com sede na ... (adiante, "Autora" ou "...") **veio**, abrigo dos artigos 30.º e 1045.º a 1047.º do Código de Processo Civil e do artigo 13.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho **propor a presente ação declarativa especial para apresentação de documentos** (artigos 1045.º a 1047.º do Código de Processo Civil e artigo 13.º da Lie nº 23/2018) **contra RÉ ou R.]**, sociedade comercial de Direito ..., sem representação permanente em Portugal, com sede em ... (adiante, "Ré").
2. A Autora formulou os seguintes **pedidos**:
 - a. Citação da Ré para apresentar, em dia, hora e local a designar pelo Tribunal, de modo que estes fiquem acessíveis ou sejam facultados à Autora (preferencialmente por via eletrónica, através do Citius), os documentos elencados no § 308 da petição inicial, eventualmente com medidas de garantia da proporcionalidade dos interesses em conflito que o Tribunal entender adequadas;
 - b. ou, subsidiariamente, determinação de quais, de entre os documentos referidos na alínea anterior, são estritamente necessários para permitir à Autora confirmar a plausibilidade do pedido de indemnização pelas práticas anticoncorrenciais em causa, e qual o montante dos danos que lhe foram



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

causados, e citação da Ré para os apresentar, em dia, hora e local a designar pelo Tribunal, de modo a que estes fiquem acessíveis ou sejam facultados à Autora (preferencialmente por via eletrónica, através do Citius);

- c. Em qualquer caso, concedendo-se acesso aos documentos estritamente necessários para permitir à Autora confirmar que tem um direito a indemnização por danos decorrentes das infrações aos artigos 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, 9.º e 12.º da Lei da Concorrência, no âmbito das referidas práticas anticoncorrenciais e para quantificar os danos causados;
- d. E citação da Ré da intenção da Autora de vir a intentar contra a Ré uma ação de indemnização pelos danos causados pelas práticas anticoncorrenciais em causa, para os fins e com os efeitos previstos no artigo 323.º(1) do Código Civil.

- 3. A Autora sustenta os pedidos referidos na seguinte **causa de pedir** sumariamente descrita:

- A Ré, no âmbito das relações comerciais com a [AUTORA] e com outros distribuidores de países da União Europeia/Espaço Económico Europeu (UE/EEE), entre setembro de 2018 e até à instauração da ação, celebrou vários acordos e implementou práticas anticoncorrenciais em violação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (adiante, 'TFUE'), bem como, no que respeita aos efeitos em Portugal, do artigo 9.º da Lei da Concorrência (adiante, 'LdC') e, ainda, exerceu um abuso de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial
dependência económica sobre a Autora, em violação do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

- As práticas anticoncorrenciais em causa consubstanciaram-se em **acordos verticais**, celebrados entre a Ré e grossistas/retalhistas independentes que distribuem os seus produtos na UE, incluindo com a Autora, cujos acordos foram celebrados o primeiro em 13.09.2018 e o segundo em 20.12.2020, tendo por objeto e por efeito restringir a concorrência ao nível grossista e retalhista, visando-se (i) impedir importações paralelas, (ii) impor preços mínimos, (iii) proibir vendas ativas e passivas fora do território atribuído a cada distribuidor no mercado interno, e (iv) restringir as vendas online dos produtos da [RÉ].
- Tais práticas tomaram lugar a pretexto da putativa rede de distribuição seletiva elaborada pela Ré, que se revela fraudulenta.
- A Ré (fornecedora) atuou no mercado, relativamente aos seus parceiros comerciais, em termos que não deixaram opção aos seus distribuidores se não acordarem na adoção de práticas anticoncorrenciais, não obstante serem contrárias aos interesses comerciais destes.
- A Autora, durante o período relevante, encontrava-se numa situação **de dependência económica** em relação à Ré, porque: não conseguiu adquirir um produto alternativo junto de outro fornecedor que conferisse idênticas condições, com viabilidade económica e num prazo razoável; os produtos



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

da Ré representaram em média, durante um período relevante, mais de 40% das vendas da Autora; e os produtos da Ré representaram para a Autora em média, durante o período relevante, cerca de 35% do lucro da Autora durante esse mesmo período.

- A Ré tinha consciência da existência da dependência económica da Autora em relação a si.
- A Ré aproveitou-se da dependência económica da Autora para, através de ameaças de aumento de preços no nível de 15%, e através dos vários bloqueios de conta para pressionar a Autora a realizar o tracking de vendas por retalhistas, promover os seus objetivos no sentido de impedir exportações / importações paralelas, bem como da fixação de preços mínimos e para a forçar a renunciar a indemnização a que legitimamente tinha direito, através da celebração, em 05.05.2022, de um Acordo de Revogação e Transição (Termination and Transition Agreement).
- Mesmo após a assinatura do Acordo de Revogação e Transição, a Ré continuou a impedir a atividade e os negócios da [AUTORA].
- Os bloqueios dos produtos continuaram a verificar-se, o que fez com que a [AUTORA] não tivesse novamente produtos em stock para a Black Friday e a Cyber Monday em 2022.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

- Até dezembro de 2022, a [AUTORA] não recebeu mais de 2.500.000,00€ em produtos encomendados nos últimos meses desse ano, os quais, subsequentemente, não vendeu aos seus clientes.

- As práticas referidas causaram prejuízo à [AUTORA], pelo menos, num montante total de 7.511.414,30€.

4. Na **contestação**, a Ré invocou a **exceção de incompetência material**, alegando, em síntese, o seguinte:

“Atenta a existência de um pacto atributivo de jurisdição válido, que consta da Cláusula 5.2. do Contrato de Distribuição (e bem assim da Cláusula 6.2 do Contrato assinado em 2020 e da Cláusula 12.1 do “Termination and Transition Agreement”), os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para apreciar o pedido dos autos, constituindo a propositura da presente ação um exercício ilegítimo de forum shopping que não poderá ser acolhido por este Tribunal.

(...)

A incompetência internacional dos tribunais portugueses por violação de regras de competência internacional constitui uma exceção dilatória nominada, nos termos do disposto no art. 577.º, alínea a) do CPC, e tem como consequência a absolvição da Ré da instância, nos termos conjugados dos arts. 99.º, n.º 1 e 576.º, n.º 1 e 2 do CPC, o que desde já se requer para todos os efeitos legais”.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

5. Vejamos.
6. Com relevo para a presente decisão importa considerar para além do pedido e da causa pedir acima enunciados os seguintes factos:
 - a. Em 13.09.2018, Autora e Ré celebraram um acordo escrito, cuja cópia se mostra junta aos autos com a ref.^a 84163, de 10.09.2024, documento n.º 1, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, cuja cláusula 5.2. tem o seguinte teor: "5. CHOICE OF LAW AND ARBITRATION CLAUSE (...) 5.2. The courts of Belgium shall have exclusive jurisdiction".
 - b. Em 20.12.2020, Autora e Ré celebraram um acordo escrito, designado "COMMERCIAL AGREEMENT FOR DISTRIBUTORS (EU)", que substituiu o anterior, cuja cópia se mostra junta aos autos com a ref.^a 84163, de 10.09.2024, documento n.º 2, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, cuja cláusula 6.2. tem o seguinte teor: "6. CHOICE OF LAW AND ARBITRATION CLAUSE (...) 6.2. The courts of Belgium shall have exclusive jurisdiction".
 - c. Em 16.06.2022, Autora e Ré celebraram um acordo escrito, designado por "TERMINATION AND TRANSITION AGREEMENT", para regular os termos da cessação do acordo anterior, cuja cópia se mostra junta aos autos com a ref.^a 84163, de 10.09.2024, documento n.º 3, dando-se aqui por integralmente



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

reproduzido o seu teor, cuja cláusula 6.2. tem o seguinte teor: “12. MISCELLANEOUS 12.1. The Parties irrevocably agree that this Agreement shall be governed by the laws of Belgium and that the courts of Belgium have exclusive jurisdiction to settle any dispute or claim (including non-contractual disputes or claims) arising out of or in connection with this Agreement or its subject matter”.

7. A presente ação versa sobre matéria civil. O que nos conduz ao **Regulamento(UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro**, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, constatando-se adicionalmente que não se verifica nenhuma das exclusões consagradas no artigo 1.º, n.º 1, 2.ª parte, e n.º 2 do Regulamento. Por conseguinte, a presente ação está inequivocamente abrangida pelo âmbito de aplicação deste diploma, tal como definido no artigo 1.º, n.º 1, 1.ª parte.
8. É verdade que isso não basta, sendo necessário também um elemento de “estranheidade” que tem sido exigido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia para efeitos de aplicação do referido Regulamento. Encontramos no recente Acórdão de 08.02.2024, proferido no processo C-566/22, Inkreal¹, § 18, uma reafirmação desta jurisprudência nos seguintes termos: “(...) é jurisprudência constante que a aplicação das regras de competência deste regulamento exige a existência de um elemento de estraneidade”.

¹ ECLI:EU:C:2024:123.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

9. Contudo, o mesmo Acórdão fornece elementos suficientes para se considerar verificado o referido pressuposto de aplicação do Regulamento(UE) n.º 1215/2012 no caso concreto, por duas razões distintas.
10. A **primeira razão** consiste no facto da Ré ter a sua sede na Bélgica e que é suficiente, pois o Tribunal de Justiça da União Europeia - após constatar que o Regulamento(UE) n.º 1215/2012 "embora utilize, respetivamente, nos seus considerandos 3 e 26, os conceitos de «matéria civil que tenham incidência transfronteiriça» e «litigância transfronteiriça», não contém nenhuma definição do elemento de estraneidade cuja existência condiciona a aplicabilidade deste regulamento" (§ 19) - considerou que se deveria recorrer ao conceito equivalente de «caso transfronteiriço» previsto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (§ 20).
11. O Tribunal de Justiça da União Europeia chegou a esta conclusão porque "os dois regulamentos se inserem no domínio da cooperação judiciária em matéria civil com incidência transfronteiriça", pelo que considerou necessário "harmonizar a interpretação dos conceitos equivalentes a que o legislador da União recorreu nesses regulamentos" (§ 21).
12. Ora, o conceito de «caso transfronteiriço» previsto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

dezembro de 2006 é «aquele em que pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do Estado-Membro do tribunal demandado», como é o caso.

13. A **segunda razão** está diretamente relacionada com a questão controvertida, que consiste em determinar se este Tribunal tem competência internacional para decidir a ação ou se são competentes os Tribunais Belgas, de acordo com os pactos atributivos de jurisdição celebrados pelas partes. Este fundamento também é suficiente para conduzir à aplicação do Regulamento(UE) n.º 1215/2012, pois o Tribunal de Justiça da União Europeia recordou no mesmo aresto que segundo a sua jurisprudência “também existe um elemento de estraneidade quando a situação do litígio em causa possa suscitar questões relativas à determinação da competência dos tribunais na ordem internacional” (§ 22) e que “a existência de um pacto atributivo de jurisdição a favor dos tribunais de um Estado-Membro diferente daquele em que as partes contratantes estão estabelecidas demonstra, por si só, a incidência transfronteiriça do litígio no processo principal” (§ 25).
14. Consequentemente, a competência deste Tribunal tem de ser aferida apenas e só à luz do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, que tem efeito direto e que, por força do primado do Direito da União Europeia, prevalece sobre quaisquer normas nacionais.
15. Analisado o pedido e a causa de pedir tal como configurada pela Autora constata-se que a mesma pretende o acesso a meios de prova tendo em vista a possível



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

instauração de uma ação de indemnização que se funda apenas em práticas restritivas da concorrência, especificamente: “**acordos verticais**, celebrados entre a Ré e grossistas/retalhistas independentes que distribuem os seus produtos na UE, incluindo

com a Autora, cujos acordos foram celebrados o primeiro em 13.09.2018 e o segundo em 20.12.2020, tendo por objeto e por efeito restringir a concorrência ao nível grossista e retalhista, visando-se (i) impedir importações paralelas, (ii) impor preços mínimos, (iii) proibir vendas ativas e passivas fora do território atribuído a cada distribuidor no mercado interno, e (iv) restringir as vendas online dos produtos [RÉ]”, em violação do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 9.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, e um abuso de dependência económica em violação do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

16. Pese embora essas práticas tenham alegadamente ocorrido num contexto contratual a Autora pretende apenas que sejam apreciadas à luz da sua possível recondução às normas indicadas, pelo que a ação se enquadra na responsabilidade civil extracontratual, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 7.º, 2), do Regulamento(UE) n.º 1215/2012.
17. Contudo, esta norma pode ser derogada por um pacto atributivo de competência, em conformidade com o artigo 25.º do mesmo diploma.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

18. O Tribunal de Justiça da União Europeia já esclareceu isso no Acórdão de 21.05.2015, processo C-352/13, Cartel Damage Claims (CDC) Hydrogen Peroxide SA², por referência à norma equivalente do Regulamento n.º 44/2001 - § 71. Esta jurisprudência continua a ser válida por força do “princípio da continuidade interpretativa entre o regime do Regulamento n.º 44/2001 e o regime do Regulamento n.º 1215/2012 (cfr. Considerando 34 deste último)” a que alude o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.07.2024, no processo n.º 1132/23.2T8OER-A.L1-A.S1.
19. É assim mesmo que estejam em causa práticas restritivas da concorrência, pois o Tribunal de Justiça da União Europeia esclareceu no mesmo aresto que a conclusão exposta no parágrafo precedente “não pode ser posta em causa à luz da exigência de execução eficaz da proibição de cartéis. Com efeito, por um lado, o Tribunal de Justiça já decidiu que as normas substantivas aplicáveis a um litígio não podem influenciar a validade de uma cláusula atributiva de jurisdição conforme com o artigo 17.º da Convenção mencionada no n.º 59 do presente acórdão (...). Em conformidade com a jurisprudência recordada no n.º 60 do presente acórdão, esta interpretação é igualmente pertinente para o artigo 23.º do Regulamento n.º 44/2001” - § 62.
20. E é assim também **mesmo que o pacto, inserido num contrato comercial, não faça expressa referência aos litígios relativos à responsabilidade**

² ECLI:EU:C:2015:335.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

extracontratual decorrente de uma infração ao direito da concorrência, conforme o Tribunal de Justiça da União Europeia esclareceu no Acórdão de 24.10.2018, processo C-595/17, Apple Sales International (“Acórdão Apple”)³.

21. Tudo depende, como o Supremo Tribunal de Justiça explicitou no Acórdão de 19.12.2018, processo n.º 2312/16.2T8FNC.L1.S1, “da *previsibilidade*, pelas partes, de que aquela responsabilidade de natureza extracontratual esteja abrangida por tais cláusulas”, extraíndo-se tal conclusão do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia CDC ao explicitar o seguinte:

Uma cláusula atributiva de jurisdição só pode dizer respeito a litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, o que limita o alcance de um pacto atributivo de jurisdição apenas aos litígios que têm a sua origem na relação de direito na altura em que esse pacto foi celebrado. Esta exigência tem por objetivo evitar que uma parte seja surpreendida pela atribuição, a um foro determinado, dos litígios que surjam nas relações havidas com a outra parte contratante e que encontrariam a sua origem noutras relações para além das surgidas na altura em que a atribuição de jurisdição foi acordada -
§ 68.

³ ECLI:EU:C:2018:854



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

22. No caso CDC, o Tribunal de Justiça da União Europeia entendeu que este requisito não estava preenchido, pelas seguintes razões:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

69. (...) o órgão jurisdicional de reenvio deverá considerar designadamente que uma cláusula que se refere, de modo abstrato, aos litígios surgidos nas relações contratuais não abrange um litígio relativo à responsabilidade extracontratual em que um cocontratante alegadamente incorreu em resultado do seu comportamento conforme com um cartel ilícito.

70. Com efeito, dado que **tal litígio não é razoavelmente previsível para a empresa vítima no momento em que deu o seu consentimento à referida cláusula, por, nessa época, desconhecer o cartel ilícito que envolve o seu cocontratante, não se pode considerar que o mesmo tem origem nas relações contratuais.** Por consequência, tal cláusula não derroga validamente a competência do órgão jurisdicional de reenvio. (realce aditado).

23. A regra da previsibilidade referida foi reiterada e explicitada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no Acórdão Apple. Efetivamente, neste aresto o Tribunal esclareceu que um pacto atributivo de competência não é oponível quando “o comportamento anticoncorrencial alegado **for alheio à relação contratual no âmbito da qual a cláusula atributiva de jurisdição foi acordada**” (realce aditado), porque “o comportamento anticoncorrencial referido no artigo 101.º TFUE, a saber, um cartel ilícito, não está, em princípio, **diretamente ligado com a relação contratual** entre um membro desse cartel e um terceiro, sobre a qual o cartel produz os seus efeitos” (realce aditado) - §27 e 28.

24. Em contrapartida, esclareceu o TJUE “o comportamento anticoncorrencial referido no artigo 102.º TFUE, a saber, o abuso de uma posição dominante, pode



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

concretizar-se nas relações contratuais que uma empresa em situação de posição dominante estabelece e através das condições contratuais” - § 28.

25. Da análise dos dois Acórdãos e do seu confronto extraem-se duas conclusões relevantes para o caso.
26. A primeira consiste na constatação de que não há qualquer oposição entre estes dois Acórdãos, nem se pode considerar que o primeiro vale para os casos de violação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o segundo para os casos de violação do artigo 102.º do mesmo diploma. O diferente resultado a que o Tribunal de Justiça da União Europeia chegou nos dois casos deveu-se apenas ao facto de no primeiro (Acórdão CDC) não existir a referida previsibilidade, enquanto que no segundo (Acórdão Apple) a mesma estava presente.
27. A segunda conclusão importante é que a previsibilidade exigida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia não depende do lesado ter conhecimento da prática restritiva da concorrência no momento em que é celebrado o pacto atributivo de competência e/ou que consiga prever ou antecipar os contornos exatos do litígio, conforme a Autora parece entender ao apresentar o seguinte exemplo: “[s]e, por exemplo, alguém assina um contrato com uma empresa dominante com um preço abusivo, em violação do artigo 102.º, não pode posteriormente invocar que não era previsível que essa empresa abusaria da sua posição dominante cobrando tal preço. Já sabia que o preço ia ser cobrado, e aceitou a cláusula de jurisdição. Essa escolha de foro tem, portanto, de se aplicar ao preço, que era previsível no momento em que deu o consentimento à cláusula de jurisdição”.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

28. Se essa ideia parece resultar do Acórdão CDC, a mesma foi esclarecida posteriormente pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no Acórdão Apple. O que efetivamente importa, para efeitos de aferição da referida previsibilidade, é **se a prática restritiva da concorrência está ou não diretamente ligada com a relação contratual**, conforme o Supremo Tribunal de Justiça entendeu no Acórdão já citado, sendo também irrelevante se a ação é configurada apenas no âmbito da responsabilidade extracontratual ou também contratual. Existindo essa relação direta, os sujeitos intervenientes tanto podem contar com litígios contratuais, como com litígios extracontratuais, sendo certo que, mesmo em relação aos primeiros, não é exigível que consigam antecipar os seus contornos exatos.
29. Transpondo estes parâmetros para o caso constata-se que os dois primeiros pactos atributivos de competência celebrados entre a Autora e a Ré não faziam qualquer referência a litígios extracontratuais, estando inseridos nos contratos de distribuição acordados.
30. Contudo, as alegadas práticas restritivas da concorrência que a Autora identificou estão diretamente relacionadas com esses contratos de distribuição no qual foram inseridos os referidos pactos atributivos de competência, pois foi no âmbito dessa específica relação contratual e dos seus modos e termos de execução que a Ré alegadamente concretizou as referidas práticas. Consequentemente, era razoavelmente previsível quando a Autora prestou o seu consentimento que pudessem surgir no decurso da relação litígios de natureza extracontratual por práticas restritivas da concorrência motivados pelo acordo de distribuição existente, tal como poderiam surgir litígios por incumprimento contatual, cujos contornos exatos não era exigível que fossem antecipados.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

31. Consequentemente, o litígio em discussão nos autos tem natureza extracontratual e sempre o mesmo estaria abrangido pelos referidos pactos atributivos de competência.
32. Ainda que assim se não entenda, a conclusão precedente decorre ainda de duas razões adicionais.
33. A primeira consiste no facto do segundo pacto atributivo de competência ter sido celebrado em 20.12.2020. Ora, segundo a própria Autora as práticas anticoncorrenciais começaram em setembro de 2018 (cf. artigo 90.º da petição inicial), pelo que quando foi celebrado o referido pacto para além da conexão direta com a relação contratual também a prática já estava em curso e era do conhecimento da Autora. Por conseguinte, mesmo que aplicássemos o critério mais exigente invocado pela Autora concluiríamos pela verificação do requisito da previsibilidade.
34. Por fim, o terceiro pacto atributivo de concorrência faz expressa referência a litígios não contratuais e, para além disso, foi celebrado quando há muito as alegadas práticas já se haviam iniciado de acordo com a alegação da Autora.
35. É verdade que a Autora, na petição inicial alegou que:

249. A Ré, em aproveitamento abusivo da dependência económica da Autora, e aproveitando as pressões financeiras sentidas por esta, não deixou outra hipótese à Autora que não a de aceitar o acordo de revogação e transição por aquela imposto.

250. Inclusive, não deixando alternativa à Autora, forçando-a a aceitar a renúncia do seu direito de indemnização por fonte de eventual



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial
responsabilidade contratual, sob a capa de uma aparente concordância a
propósito da relação de liquidação entre ambas.

36. Contudo, estes factos não são suficientes para se considerar que o pacto atributivo de competência pode ser nulo. E não são porque o artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 estipula que os “pactos atributivos de jurisdição que façam parte de um contrato são tratados como acordo independente dos outros termos do contrato. A validade dos pactos atributivos de jurisdição não pode ser contestada apenas com o fundamento de que o contrato não é válido”.
37. Isto significa que a referida alegação não se pode considerar extensiva ao pacto atributivo de competência. A Autora se pretendia que esta cláusula fosse declarada nula – o que teria de ser aferido à luz da Lei Belga nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 – teria de reportar-se diretamente à mesma. O que não fez.
38. É certo que no artigo 45.º da sua resposta, a Autora refere o seguinte: “o facto de a cláusula 6 do contrato de distribuição de 2 de dezembro de 2020 pretender excluir a aplicação das normas belgas sobre abuso de dependência económica mostra bem o fito do pacto **imposto** pela Ré” (realce aditado). Contudo, esta alegação, reporta-se exclusivamente ao contrato de distribuição de 02.12.2020 e, para além disso, é claramente insuficiente para concretizar um fundamento de nulidade válido.
39. Consideramos, assim, que os pactos atributivos de competência sucessivamente celebrados pela Autora incluem o presente litígio.
40. Resta saber se são válidos. O que deve ser aferido à luz do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012. Neste âmbito constata-se que o diploma apenas



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

exclui a validade do pacto se mesmo for substantivamente nulo, nos termos da lei do Estado-Membro competente de acordo com o pacto. No caso, a Autora não invocou, nem se identifica nenhum fundamento de nulidade suscetível de invalidar o pacto à luz da Lei Belga.

41. O artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 prevê ainda os requisitos formais a que estão sujeitos os pactos atributivos de competência, estipulando que os mesmos devem ser celebrados:

- a) Por escrito ou verbalmente com confirmação escrita;
- b) De acordo com os usos que as partes tenham estabelecido entre si; ou
- c) No comércio internacional, de acordo com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial concreto em questão.

42. No caso, os pactos foram celebrados por escrito, pelo que cumpre os requisitos de forma exigidos.

43. Resta, por fim, analisar os dois últimos argumentos invocados pela Autora para afastar os pactos atributivos de concorrência.

44. O primeiro consiste na alegação de que está “numa situação de debilidade económica gerada pela conduta da Ré, não dispondo de recursos suficientes para prosseguir esta ação (e a subsequente ação de indemnização) nesses tribunais estrangeiros”.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

45. Este argumento não afasta as conclusões alcançadas, em primeiro lugar, porque a insuficiência económica não é, à luz do disposto no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, fundamento para afastar a aplicação de um pacto atributivo de competência.
46. Em segundo lugar, porque, conforme o Tribunal de Justiça da União Europeia esclareceu no Acórdão supra indicado, "há que considerar que o sistema de meios processuais existente em cada Estado-Membro, completado pelo mecanismo de reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE, fornece aos sujeitos de direito uma garantia suficiente a este respeito" (§ 63). Ou seja, tem de se assumir que o ordenamento jurídico do Estado Membro escolhido no pacto dispõe de mecanismos que permitam o acesso à justiça em casos de insuficiência económica, devendo ser nesse Estado que a questão deve ser suscitada.
47. De qualquer modo, ainda que assim se não entenda, por se considerar que é o primeiro impulso processual que se mostra comprometido pela alegada insuficiência económica (insuficiência esta que também não está suficientemente concretizada pela Autora), a alegação da [AUTORA] – ainda que fosse concretizada e verdadeira – não seria suscetível de afastar a aplicação do artigo 25.º, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 por outra razão, que consiste no respeito pela autonomia privada.
48. Efetivamente, conforme o Tribunal de Justiça da União Europeia esclareceu no Acórdão de 08.02.2024, proferido no processo C-566/22, Inkreal⁴, § 18, "a interpretação do artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 deve ser efetuada à luz dos objetivos de respeito da autonomia das partes e de reforço da eficácia dos

⁴ ECLI:EU:C:2024:123.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial
acordos exclusivos de eleição do foro, referidos nos considerandos 15, 19 e 22
deste regulamento” - § 26.

49. O Considerando 19 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 afirma isso mesmo de forma assertiva, ao referir que a “**autonomia das partes num contrato** que não seja de seguro, de consumo ou de trabalho quanto à escolha do tribunal competente, no caso de apenas ser permitida uma autonomia limitada de escolha do tribunal, **deverá ser respeitada sem prejuízo das competências exclusivas definidas pelo presente regulamento**” (realces aditados).
50. Admitir que o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 pudesse ser afastado por insuficiência económica dos sujeitos intervenientes comprometeria os referidos objetivos.
51. Para além disso, o pacto atributivo de competência é uma expressão da referida autonomia privada, pelo que a impossibilidade de não poder ser acionado por insuficiência económica de uma das partes é-lhe imputável.
52. Só não seria assim se não fosse efetivamente expressão dessa autonomia e isso conduzisse à nulidade substantiva do pacto à luz da Lei Belga. Contudo, a alegação da Autora não contém factos suficientes para corporizarem esta hipótese.
53. Alegou ainda a Autora o seguinte: “haveria uma forte probabilidade de o tribunal designado pelo pacto jurisdicional se considerar incompetente para decidir o caso, interpretando-o – corretamente – como um caso de responsabilidade civil extracontratual relativo a comportamentos não razoavelmente previsíveis a partir da letra dos contratos. Tal geraria um conflito negativo de competências a nível internacional”.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

54. A possibilidade dos Tribunais Belgas terem um entendimento distinto daquele que aqui se considerou ser o correto existe, evidentemente. Contudo, não é fundamento legal para se decidir de forma diversa.
55. Pelas razões expostas, conclui-se que este Tribunal é incompetente internacionalmente para apreciar e decidir a presente ação. Trata-se de uma incompetência absoluta que conduz à absolvição da Ré da instância, nos termos do artigo 96.º, alínea a), 97.º, n.º 1 e 99.º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil.
56. A incompetência absoluta pode ser conhecida imediatamente ou reservar-se a sua apreciação para o despacho saneador, em conformidade com o artigo 98.º, do Código de Processo Civil.
57. Pese embora tenha sido designada a audiência prévia, a necessidade de estudo aprofundado das questões tendo em vista a sua decisão nessa diligência conduziu-nos ao entendimento exposto, considerando-se inútil a deslocação dos sujeitos processuais intervenientes apenas e só para efeitos de explicitação e transmissão da presente decisão, tendo em conta que a discussão da questão já se mostra esgotada nos articulados apresentados.
58. O despacho precedente a relegar o conhecimento da questão para a audiência prévia não impede que a mesma possa ser decidida de imediato, considerando que tal despacho consubstanciou uma decisão de mero expediente, sem qualquer afetação da posição das partes.
59. Por conseguinte, ir-se-á proferir, de imediato, a decisão de conhecimento da exceção de incompetência absoluta, julgando-se sem efeito a audiência prévia.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Ação de Processo Especial

60. **Em face de todo o exposto:**

- a. **Julgo este Tribunal incompetente internacionalmente para decidir a presente ação, sendo competentes os Tribunais Belgas;**
- b. **Julgo sem efeito a audiência prévia.**

61. **Nos termos dos artigos 297.º, n.º 1, 299.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1e 2, do Código de Processo Civil, atribuo à presente ação valor de trinta mil euros e um cêntimo.**

62. **Custas pela Autora – cf. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil.**

63. Notifique, sendo que os sujeitos processuais intervenientes devem ser contactados por via telefónica quanto à alínea b) do ponto precedente, informando-se que tal se deve à decisão exposta na alínea a), que ser-lhes-á notificada nos termos normais.

64. Após, registre.

25.03.2025